

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 3/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 2/2026, em que é recorrente Zelmiro José Rocha e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 2/2026, em que é recorrente **Zelmiro José Rocha** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo 02/2026, Zelmiro José Rocha v. STJ, aperfeiçoamento por falta de junção de documentos necessários para a análise do recurso e imprecisão na definição da conduta que se imputa a lesão de direitos de titularidade do recorrente)

I. Relatório

1. O Senhor Zelmiro José Rocha, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com os acórdãos números 64/2024 e 95/2025 de 23 de junho de 2024 e 25 de novembro de 2025, ambos do Supremo Tribunal de Justiça, veio interpor recurso de amparo, nos termos do artigo 20 da Constituição da República de Cabo Verde, conjugado com os artigos 3º, número 1, alínea e), e 5º, da Lei nº 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo e do Habeas Data), bem como requerer a adoção de medidas provisórias, nos termos dos artigos 11 e 14 do mesmo diploma, arrolando argumentos que se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade:

1.1.1. Notificado do *Acórdão N. 64/2024, em 30 de julho*, o recorrente apresentou o que designou por “recurso reclamação” para a conferência e, tendo tomado conhecimento do indeferimento do mesmo no dia 25 de novembro de 2025, interpôs recurso de amparo, alegadamente, dentro do prazo de 20 dias previsto na lei do processo;

1.1.2. Tendo sido a decisão da qual recorre prolatada pela última instância hierárquica de recurso, teria esgotado todas as vias de recurso ordinário;

1.1.3. Seria também inquestionável a legitimidade do recorrente, pois seria o visado pela decisão posta em crise, assim como a do STJ, enquanto entidade que proferiu a decisão recorrida;

1.1.4. Com essa decisão, teriam sido violados os direitos constitucionais do requerente;

1.1.5. O ato, facto ou omissão violador de direitos amparáveis do recorrente consubstanciar-se-ia no facto de o Supremo Tribunal de Justiça ter negado ao requerente o direito à justiça ao “rejeitar o recurso contencioso pela extempraneidade [teria querido dizer extemporaneidade] do recurso”;

1.1.6. Com essa conduta teriam sido vulnerados o direito de acesso à justiça e de obter em prazo razoável e mediante processo equitativo a tutela dos seus direitos legalmente protegidos;

1.1.7. O que, no seu entender, seria uma ofensa ao conteúdo essencial de um direito fundamental: “Todos os cidadãos têm igual dignidade social e são iguais perante a lei, ninguém podendo ser privilegiado, beneficiado ou prejudicado, privado de qualquer direito (...)” – artigo 24 da Constituição da República de Cabo Verde.

1.2. Quanto às razões de facto:

1.2.1. Teria ingressado no Exército português em 10 de junho de 1962;

1.2.2. Em 1 de abril de 1975 transitaria para as Forças Armadas Cabo-verdianas, então em estruturação;

1.2.3. Nessa altura contava 15 anos, 7 meses e 29 dias de serviço prestado ao exército português, incluindo o aumento de 1/5 previsto na legislação então aplicável;

1.2.4. Em 1983, estando no ativo, teria sofrido um grave acidente de viação quando se encontrava em serviço;

1.2.5. Fora evacuado para tratamento médico-hospitalar em Cuba, contudo não viria a recuperar-se completamente da lesão sofrida, situação que determinaria a sua colocação na situação de desligado de serviço para efeitos de aposentação no posto de Tenente, com uma pensão provisória anual de 411.840\$00, conforme despacho do Chefe de Estado Maior das Forças Armadas, de 30 de maio de 1994, publicado no *Boletim Oficial*, II Série, nº 39/94, de 26 de setembro;

1.2.6. Por despacho do Ministro da Defesa Nacional, de 18 de fevereiro de 1992, foi homologado o parecer da Junta de Saúde Militar, que absorveu e manteve a opinião da Junta de Saúde que o tinha considerado incapaz de exercer as suas atividades profissionais;

1.2.7. O requerente viria a ser aposentado definitivamente no posto de Tenente e afixada uma pensão anual de 457.140\$00, montante ao qual seriam acrescidos mais 11% (artigo 2º do Decreto-lei nº 48/94, de 16 de agosto) – II Série do B.O. nº 52/94, de 27 de dezembro, por despacho do Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas, de 31 de outubro de 1994;

1.2.8. Diz que à data em que foi desligado do serviço para efeitos de aposentação contava 34 anos, 1 mês e 29 dias de serviço, sendo 19 anos, 1 mês e 29 dias, prestados às Forças Armadas Cabo-verdianas;

1.2.9. Que, para o enquadrar sucessivamente nas situações de desligado do serviço para efeitos de aposentação (30.05.94) e de aposentado definitivamente (31.10.94) – volvidos 9 anos sobre a data em que fora promovido a Tenente (12 de setembro de 1985) –, o Chefe do Estado-Maior das

Forças Armadas apoiara-se, em ambos os casos, nos dispositivos normativos seguintes:

A – Artigo 34, número 2, alíneas b) e c), da Lei 89/III/90, de 13 de outubro, que revê o Estatuto dos Oficiais e dos Sargentos das Forças Armadas [Decreto-Lei nº 57/85, de 3 de junho (diploma posteriormente revogado pelo Decreto-Lei nº 81/95, de 26 de dezembro, que aprova o Estatuto dos Militares)]; e,

B – Artigos 2º e 4º, número 2, 36, número 1 e anexo I do Decreto-Lei N 108-D/92, de 24 de dezembro, que estabelece o regime remuneratório dos militares do quadro das Forças Armadas (diploma posteriormente revogado pelo Decreto-Lei N. 22/97, de 5 de maio);

1.2.10. Alega que, no entanto, as alíneas b) e c) do número 2 do artigo 34 da Lei nº 89/III/90, de 13 de outubro, simplesmente, não existiam no ordenamento jurídico cabo-verdiano e por isso não poderiam ser aplicadas à situação concreta do requerente, por não produzirem quaisquer efeitos na sua esfera jurídica;

1.2.11. E que mesmo que se quisesse argumentar que seriam as alíneas b) e c) do número 1 do artigo 34 da citada lei, tais normas não se aplicariam à situação concreta do requerente;

1.2.12. Conclui que o recurso a uma norma existente para definir em concreto a situação de um militar que, como no caso vertente, teria sido obrigado a deixar o quadro na qualidade de oficial subalterno no ativo e a ser aposentado definitivamente, resultaria em inquestionável nulidade do ato administrativo;

1.3. Por outro lado, do ponto de vista do Direito, na sua opinião, desde a data em que fora promovido a Tenente (12 de setembro de 1985) teria deixado de estar abrangido pelo Estatuto dos Oficiais e Sargentos das Forças Armadas, do ponto de vista de evolução na carreira;

1.3.1. Contrariamente ao que sucedera com os outros oficiais subalternos e mais recentes no posto, durante 9 anos teria aguardado por uma promoção a 1º Tenente, mas embora tivesse direito a essa promoção, ela nunca teria chegado a ter lugar;

1.3.2. Para além de não ter sido promovido para posto imediato superior (1º Tenente), ao longo desse período permanecera sempre no escalão A da referência 390, não progredindo também na horizontal;

1.3.3. A antiguidade no posto de Tenente seria um requisito essencial que no seu caso não teria sido considerado como sendo relevante para efeitos de promoção a 1º Tenente e progressão simultânea na horizontal;

1.3.4. A Entidade Militar com competência na matéria não teria aplicado à sua situação concreta os dispositivos normativos previstos nos artigos 44, número 2, alínea b), do Decreto-Lei N. 57/85, de 3 de julho, na nova redação dada pelos artigos 1º e 44, número 2, alínea b), da Lei nº

89/III/90, de 13 de outubro, e 24, números 1 e 2, alíneas a), b) e c), do Decreto-Lei nº 108-D/92, de 24 de setembro;

1.3.5. O que o fizera estagnar no posto de Tenente, durante 9 anos, até ser colocado na situação de aposentado definitivamente, com prejuízos elevados e difíceis de quantificar;

1.3.6. Por incrível que pudesse parecer, apesar do artigo 24, número 2, alínea a), do Decreto-Lei nº 108-D/92, de 24 de setembro, estabelecer, em termos de requisito temporal, que a progressão na horizontal do militar do quadro no ativo estaria condicionada à sua permanência no escalão inerente à referência de enquadramento no posto que, efetivamente, detém por um período não inferior a três anos, teria permanecido 9 anos no mesmo escalão da referência de enquadramento desse posto (referência 390, escalão A);

1.3.7. Esse período relativamente longo (9 anos) permitiria ajuizar a razoabilidade do enquadramento no escalão C da referência 390 quando, em 31 de outubro de 1994, fora passado à situação de aposentado definitivamente;

1.3.8. Além disso, o requerente nunca teria sido abonado de pensão, pelos quantitativos fixados pelo despacho da entidade militar que o colocara na situação de aposentado definitivamente (despacho do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, de 31 de outubro de 1994 – B.O., II Série, nº 52/94, de 27 de dezembro);

1.3.9. O que significaria que não teria sido dado cumprimento ao disposto na parte final do referido despacho, segundo o qual, a pensão anual do requerente seria “(...) acrescida de 11% nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 48/94, de 16 de Agosto”;

1.4. Conclui por isso que o Acórdão 64/2024, de 23 de junho, seria manifestamente contrário à Constituição e à Lei da República – especialmente o artigo 211, número 7, da CRCV;

1.4.1. Que a passagem à reforma do recorrente teria de ter por base a alínea j) do número 1 do artigo 15, do Decreto-Lei nº 57/85, de 3 de junho, conjugada com o artigo 35 da Lei nº 89/III/90, de 13.10;

1.4.2. Ter-se-ia tratado, sem dúvidas, de uma violação da lei substantiva que, nos termos do artigo 577 do Código de Processo Civil (CPC), gera a nulidade da decisão;

1.4.3. O que teria por base o disposto no número 2 do artigo 20 do Decreto-Legislativo N. 15/97, de 10 de novembro que estatui que “[a] nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarada, também a todo o tempo por qualquer órgão administrativo ou por qualquer tribunal”;

1.4.4. Teria sido com base neste último preceito que o recorrente, em 19 de dezembro de 2005, requerera ao Excelentíssimo Senhor Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas a declaração de

nulidade do ato que então produzira;

1.4.5. Face ao indeferimento tácito da pretensão do recorrente, em 12 de junho de 2006, interpôs uma ação no 2º Juízo Cível da Comarca da Praia (30/06) solicitando a declaração de nulidade do ato do Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas, nos termos do número 3 do artigo 20 do Decreto-Legislativo N. 15/97, de 10 de novembro;

1.4.6. Volvidos sete anos e quatro meses, em 28 de outubro de 2013, seria notificado da decisão que declarou nulo todo o processo e absolveu o requerido da instância, nos termos dos artigos 177 e 261, número 1, alínea b), todos do CPC;

1.4.7. O seu recurso de agravo viria a ser admitido pelo STJ no dia 14 de novembro de 2013 e, volvidos 8 (oito) meses, seria notificado do Acórdão N. 98/2014, que teria determinado que “a decisão de absolvição da instância impunha-se, mas por ser o tribunal a quo hierarquicamente incompetente para conhecer da ação (art.º 261.º, nº 1 a) CPC, aplicável ex vi art.º 55.º DL 14-A/83, de 22 de março)”;

1.4.8. A 21 de abril de 2015 interpôs um novo recurso contencioso requerendo a declaração de nulidade do ato do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

1.4.9. Volvidos nove anos e três meses, viria ser notificado, no dia 30 de julho de 2024, do *Acórdão N. 64/2024, de 27 de março*, através do qual seria rejeitado o recurso, com fundamento na extemporaneidade do mesmo (artigo 434, alínea c), do CPC, aplicável ex vi artigo 55 do DL 14-A/83, de 22 de março);

1.4.10. Entende que atos a que fez referência teriam ofendido o conteúdo essencial do direito à igualdade plasmado no artigo 24 da Constituição da República e que, sendo que o conteúdo básico, essencial e inalienável dos direitos fundamentais é a proteção da dignidade humana, sendo este o elemento mais importante a ser analisado quando está em jogo o conteúdo essencial dos direitos fundamentais;

1.5. Termina com o seguinte pedido:

1.5.1. Seja admitido o recurso nos termos do artigo 20 da CRCV, conjugado com o disposto no artigo 3º, número 1, alínea e), e artigo 5º da Lei nº 109/IV/94, de 24 de outubro, e julgado procedente por provado;

1.5.2. Sejam anulados o *Acórdão N. 64/2024* e o *Acórdão N. 95/2025*, ambos do STJ;

1.5.3. Seja declarado que o Supremo Tribunal de Justiça ao considerar a extemporaneidade do recurso violou a garantia constitucional do recorrente;

1.5.4. Seja declarado que o recurso contencioso de anulação do ato do Excelentíssimo Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas é atempado, oportuno e tempestivo;

1.5.5. Seja declarado nulo o ato administrativo do Excelentíssimo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas de 31 de outubro de 1994, que aposentou definitivamente o requerente no posto de Tenente e fixou a pensão anual de 457.140\$00, montante acrescido de 11% [(artigo 2º do Decreto-Lei n.º 48/94, de 16 de agosto) – II Série do B.O. n.º 52/94, de 27 de dezembro];

1.5.6. Seja declarado o seu direito [à] promoção a 1º Tenente com início a 22 de março de 1990;

1.6. Diz juntar: procuração, duplicados legais e 5 (cinco) documentos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso pareceria ser tempestivo porque apresentado dentro do prazo legal previsto no artigo 5º da Lei do Amparo, contados nos termos previstos no Código de Processo Civil;

2.2. Todos os meios ordinários de defesa dos direitos, liberdades e garantias teriam sido esgotados, uma vez que a decisão posta em causa foi proferida pelo Tribunal da Relação de Sotavento, e dela não estaria previsto qualquer recurso ordinário;

2.3. O requerimento pareceria cumprir as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo;

2.4. Segundo o alegado pelo recorrente, teriam sido violados os seus direitos a um processo justo e equitativo, acesso à justiça e tutela dos seus direitos legalmente protegidos, direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição como suscetíveis de amparo;

2.5. Não lhe constaria que o Tribunal Constitucional tivesse rejeitado recurso, por decisão transitada em julgado, com objeto substancialmente igual.

2.6. Por esta razão, promove no sentido de se admitir o recurso.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 19 de janeiro de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e

garantias”, consagrando-se a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que é destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no

Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovidio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção que resulta em um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão depois de se explorarem os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários, para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao

recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico deve manter-se dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixada pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional

identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais

exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

3. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça foi apresentada na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu-se uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou-se um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos;

4. Porém, ressalta à vista que o recurso de amparo não está instruído, nos termos da lei, na medida em que o recorrente não juntou aos autos documentos importantes para a análise do seu recurso, nomeadamente, os requerimentos dos recursos interpostos no Supremo Tribunal de Justiça e o inteiro teor da exposição que viria a ser adotada pelo *Acórdão 95/2025* desse órgão judicial, já que a cópia que se encontra junto aos autos parece estar incompleta.

4.1. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários à procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso, deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

4.1.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado, caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar, ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela, não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são

documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

4.1.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação;

4.1.3. Constata-se, com efeito, uma falta de documentos necessários à instrução do recurso, o que conduz à situação em que o Tribunal não dispõe de elementos para verificar se todos os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos ou se existe a possibilidade de ter havido violação de direitos, liberdades e garantias. Isso porque não foram juntados os documentos importantes para esse efeito.

4.2. Acresce que a fórmula utilizada pelo recorrente para indicação da conduta impugnada é muito genérica, na medida em que, indicando o recorrente que ela consubstanciar-se-ia no facto de o Supremo Tribunal de Justiça ter negado ao requerente o direito à justiça ao “rejeitar o recurso contencioso pela extempранеidade [teria querido dizer extemporaneidade]”, não se consegue precisar que interpretação concreta o órgão judicial recorrido atribui às normas legais que aplicou e que vulneraram os direitos do recorrente. De resto, num contexto em que as alegações de lesão do princípio da igualdade não estão minimamente substanciadas, o que convém remediar por meio de peça de aperfeiçoamento.

4.3. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do recurso para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente juntar aos autos os documentos em falta acima assinalados e outros documentos que entende que este Coletivo deve considerar e de precisar a conduta assente em interpretação concreta adotada pelo STJ à qual atribui a vulneração de direitos de sua titularidade.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

a) Carrear para os autos os requerimentos dos recursos dirigidos ao Supremo Tribunal de Justiça e que deram origem aos acórdãos impugnados, assim como cópia contendo o inteiro teor da exposição que foi adotada pelo Acórdão 95/2025 desse Alto Tribunal, e outros documentos que entenda que este Coletivo deve considerar na análise do seu recurso;

b) Precisar a conduta concreta do STJ à qual se imputa lesão do seu direito e o ato judicial concreto que a terá praticado.

Registe, notifique e publique.

Praia, 21 de janeiro de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 21 de janeiro de 2026. — O Secretário, *João Borges*.